



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720670/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente BRADESPAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Constitui circunstância autorizativa da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Constada a ocorrência de fatos que evidenciam não se tratar de mero erro de interpretação da norma e sim, ação deliberada da contribuinte com redução indevida de tributo a que estava sujeita em função dos pagamentos efetuados, correta a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE BENÉFICA.

As conclusões do Parecer PGFN SEI nº 11.315/2020/ME referem-se a créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído na referida lei pela Medida Provisória nº 449, de 3

de dezembro de 2008, com vigência a partir de 04/12/2008 e convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Considerando que a infração apurada refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, improcedente o requerimento de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, uma vez que não houve alteração da norma vigente à época de ocorrência dos fatos geradores por legislação superveniente, que desse tratamento mais benigno à penalidade prevista para a infração praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson, que deram parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-32.873 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (e.fls. 366/394), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo do lançamento relativo ao Auto de Infração AI/DEBCAD - nº 51.013.997-3, no valor original consolidado em 27/03/2013, de R\$ 525.309,86, com ciência pessoal nessa mesma data, por intermédio de procurador devidamente habilitado.

Conforme o “Termo de Verificação Fiscal - Contribuições Previdenciárias” (TVF) de e.fls. 186/193, o presente lançamento refere-se à contribuição previdenciária patronal devida pela pessoa jurídica, no período de 01/01 a 31/12/2009, apurada em decorrência da seguinte constatação: *“O contribuinte efetuou aportes em conta de previdência privada em benefício de um de seus diretores e esta fiscalização considerou que tais aportes se configuram como pagamento de remuneração. Foram apuradas as contribuições previdenciárias correspondentes à parcela da empresa”*.

A multa por falta de recolhimento da contribuição foi aplicada no percentual de 150%, por se entender presente circunstância qualificadora e as principais constatações, elementos de prova e levantamentos efetuados encontram-se explicitados no TVF, onde destaco as seguintes informações:

(...)

3.4. Foi verificado que o contribuinte destinou valores a título de contribuição suplementar e contribuição extra para plano de previdência privada de seu diretor Renato (*omissis*). Na tabela abaixo estão detalhados esses valores, bem como valores referentes à remuneração paga no mesmo período. Observa-se que o valor destinado pela empresa, mensalmente, à previdência privada, correspondeu entre 30 a 32% da remuneração, saltando para 630% em 08/2009. Em uma análise do total do ano de 2009 temos que o valor destinado ao plano de previdência privada correspondeu a 81% da remuneração paga.

(...)

3.10. Da análise do Contrato Previdenciário firmado em 20/05/2000 (Plano II) verifica-se que as regras para contribuição ao plano são perfeitamente estabelecidas: o Participante e a Instituidora farão contribuições mensais de valor equivalente a 4% do salário de participação (salário básico mensal pago ao Participante pela Instituidora). Já nas regras do 6º Termo Aditivo oferecido somente aos diretores estatutários, diretores técnicos e assessores da diretoria, não existe uma regra clara, limitando-se ao disposto nos seus itens 3.3.1 (a Instituidora fará contribuições mensais ao PGBL, individualizadas a cada participante), 3.3.1.1 (o participante que não contribuir ao PGBL não terá acesso às contribuições da Instituidora efetuadas no semestre) e 3.3.2 (o Participante fará contribuições ao PGBL, semestralmente, no percentual de 10% do valor da gratificação semestral que lhes é atribuída pela empresa). Não foram verificados pagamentos de gratificação semestral por parte da empresa. Conforme já observado no item 3.4, a empresa contribuiu ao plano de previdência privada do Sr. Renato com valor equivalente entre 30 a 32% da sua remuneração. E em 08/2009 a contribuição foi o equivalente a 630% da remuneração. Para o ano de 2009 o valor da contribuição da empresa ao plano do Sr. Renato foi o equivalente a 81% da sua remuneração.

3.11. Cabe destacar que um plano de previdência privada é uma forma de seguro contratado para garantir uma renda ao comprador ou seu beneficiário. É um sistema que acumula recursos para garantir uma renda mensal no futuro. Trata-se de um instrumento para o qual se exige um acurado planejamento. Assim, não se pode aceitar que um contrato não estabeleça regras claras como acontece com o 6º Termo Aditivo em relação às contribuições das partes. A contribuição ao plano é o ponto principal do contrato. Sem contribuições não há como se sustentar um plano de previdência privada. A empresa pode alegar que em Assembleia Geral da companhia foi fixado o montante anual destinado a custear a remuneração e o plano de previdência complementar dos diretores, porém este fato apenas reforça que na verdade foi ajustada uma remuneração variável a ser paga através desse plano de previdência privada. Os valores de contribuição para o plano de previdência privada não está claramente estabelecido no próprio contrato desse plano, mas um montante anual é estipulado em Assembleia de acionistas. O valor é fixado para "o diretor" ficando claro que não se trata de um benefício concedido, mas pressupõe que está vinculado à atuação da pessoa. Assim, os valores de contribuição (suplementar e extra) efetuados pela empresa ao plano de previdência privada do diretor Renato (*omissis*) foram considerados por esta fiscalização como uma remuneração.

3.12. Por remuneração entende-se todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando a valorar o serviço executado.

3.13. Outro ponto que apenas sustenta a tese aqui estabelecida é a questão do resgate dos valores do plano. O Contrato Previdenciário firmado em 20/05/2000 (Plano II) estabelece que terá direito ao resgate das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios pelo Participante quando: o Participante se tornar inválido e permanentemente antes de ser elegível a um dos benefícios previstos; na hipótese de saída prematura do Participante do Plano de Benefícios; na hipótese de falecimento de Participante não aposentado. Já nas regras do 6º Termo Aditivo, a cláusula quarta estabelece que mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante — PARTE INSTITUIDORA e PARTE PARTICIPANTE; e no item 4.3, que o participante poderá,

por ocasião de seu desligamento, resgatar o saldo da conta de Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante.

3.14. Conforme já explanado, um plano de previdência privada é um sistema que acumula recursos para proporcionar uma renda mensal futura a seus titulares. O resgate, em se tratando de um plano de previdência privada seria um desvio da finalidade para a qual é instituída, trata-se de um saque dos recursos. Observe que o contrato previdenciário geral, o Plano II, possui regras que colocam o resgate como última opção, enquanto que o estabelecido no contrato dos dirigentes, o 6º Termo Aditivo, o resgate pode ser efetuado mediante uma autorização da Instituidora (a empresa ora fiscalizada). Uma regra tão simples para o resgate, como o deste 6º Termo Aditivo, não parece estar atendendo ao que seria a garantia da velhice como deve ser o princípio básico para uma empresa ofertar um benefício de previdência privada complementar.

3.15. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi verificado na Declaração de Imposto de Renda Retido - DIRF que no ano calendário 2011 o diretor Renato da Cruz Gomes (CPF 426.961.277-00) efetuou resgate no montante de R\$ 9.768.008,37 de plano de previdência privada da empresa Bradesco Vida e Previdência S.A.. Observando que o Sr. Renato continua, nesta data em 2013, no exercício do cargo de diretor da Bradespar S.A..

3.16. Do exposto conclui-se que o plano de previdência privada, nas regras estabelecidas pelo 6º Termo Aditivo, foi um mecanismo utilizado pelo contribuinte para pagamento de remuneração ao seu diretor. Com isso o contribuinte procurou evitar a incidência das contribuições previdenciárias e a exclusão do dever de retenção do imposto de renda na fonte.

3.17. Os valores referentes às contribuições efetuadas pelo contribuinte (instituidora) à título de contribuição 3.17. Os valores referentes às contribuições efetuadas pelo contribuinte (instituidora) à título de contribuição suplementar e contribuição extra, no período de 01 a 12/2009, conforme detalhado na tabela do item 3.4, foram informados no levantamento PP — PREVIDÊNCIA PRIVADA criado no SAFIS — Sistema de Auditoria Fiscal. Esses valores não foram considerados pelo contribuinte como base de cálculo de contribuições previdenciárias e não foram informados em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

(...)

5. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

5.1. A Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, trouxe algumas modificações em relação à multa aplicável aos lançamentos de ofício. Conforme o art. 35-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941 de 27/05/2009, nos casos de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430/1996. Temos, de acordo com o inciso I e §1º da lei 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:

(..)

§ 10 O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

5.2. O contribuinte efetuou pagamento de remuneração mediante contribuição à plano de previdência privada, conforme relatado no item 3 deste relatório. O plano de previdência privada foi um mecanismo utilizado pelo contribuinte para pagamento de remuneração ao seu diretor. Com isso o contribuinte procurou evitar a incidência das contribuições previdenciárias e a exclusão do dever de retenção do imposto de renda na

fonte. Esse fato confere um indício de fraude conforme caso previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

5.3. Pelo acima disposto, a multa de ofício de 75% foi duplicada, de acordo com o art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 207/261, instruída com os documentos de e.fls. 262 a 361, onde advoga que prestações assistenciais, previdenciárias e educacionais outorgadas pelo empregador ao empregado são benefícios de significado social e não teriam relação com o trabalho prestado. Afirmar nascerem, tais prestações, da exclusiva vontade do empregador ou de negociações coletivas, sendo de caráter benemerente, mesmo que sob a égide do contrato de trabalho, porém, em completa desconexão com seus aspectos contraprestacionais. Nesse linha, passa a defender a regularidade do plano de previdência privada por ela pago ao diretor, que foi objeto do lançamento, e a impossibilidade de inclusão dos respectivos valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, por não possuírem caráter contraprestacional. Ao final, aduz que, caso mantida a autuação, a imposição de multa de ofício qualificada seria absolutamente improcedente no presente caso, por afigurar-se: “... *manifestamente descabida, quando menos, a exigência de multa de 150%, por não ter se dado, no caso concreto, qualquer conduta que justifique sua imposição.*” Assevera ainda que, a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício não teria suporte legal, posto que, segundo seu entendimento, a legislação somente autorizaria a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado da contribuição, não havendo autorização para o cálculo dos juros sobre o valor da multa como praticado pela Administração Tributária. Os principais pontos da extensa peça impugnatória encontram-se sumariados no relatório do acórdão guerreado, especificamente às e.fls. 370/381.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente, sendo exarada a seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito previdenciário.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os valores pagos pela empresa relativos a programa de previdência complementar não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes integram o salário-de-contribuição.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão do julgamento de piso a autuada interpôs o recurso voluntário de e.fls. 397/454. Inicia apresentando tópico intitulado “I— Algumas Premissas de Direito e de Fato Relevantes para o Julgamento do Presente Recurso”, onde, em subitens, discorre sobre: a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias; b) a regulamentação da previdência privada; c) o que classifica como condições constitucionais para pagamentos, por parte das empresas, de contribuições destinadas a custear planos de previdência privada em benefício dos empregados e dirigentes; d) a evolução da legislação que rege a previdência privada; e) o plano de previdência privada por ela (recorrente) mantido para seus empregados e dirigentes. No Tópico II, da peça recursal, trata a autuada dos “Planos das Entidades Abertas Coletivos Podem Eleger Apenas Uma ou Mais Categorias Específicas de Empregados da Mesma Empresa - Inaplicabilidade ao Caso Concreto dos Fundamentos Invocados pela D. Autoridade Lançadora”, onde afirma que a autoridade fiscal lançadora teria justificado a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Recorrente a título de previdência privada, hipótese que afirma inaplicável ao presente caso por se tratar de uma previdência complementar aberta. Defende também que o plano por ela oferecido seria extensivo a todos e que a lei, ao determinar tal condição, não significaria que deveria ser igual para todos, passando a sustentar a improcedência dos demais argumentos da autuação sob alegação de que as contribuições são livres e sendo o resgate nas condições efetuadas um direito dos participantes.

Na sequência, volta a recorrente a defender que, caso mantida a autuação, a imposição de multa de ofício qualificada seria absolutamente improcedente, por afigurar-se: “... manifestamente descabida, quando menos, a exigência de multa de 150%, por não ter se dado, no caso concreto, qualquer conduta que justifique sua imposição.” Também são ratificados os argumentos contrário à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de suporte legal., posto que, segundo entendimento da autuada, a legislação somente autorizaria a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado da contribuição, não havendo permissivo normativo para o cálculo dos juros sobre o valor da multa como praticado pela Administração Tributária.

O processo foi inicialmente submetido a julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sessão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, realizada em 07 de outubro de 2014. Entendeu o colegiado, por maioria de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, conforme o Acórdão nº 2803-003.710 – 3ª turma Especial (e.fls. 469/481), que apresenta a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE
REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, admitindo que, no caso de plano de previdência complementar em regime aberto, a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza remuneração sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. A aportes diferentes para trabalhadores com salário distintos não

desnatura as características do benefício, um vez que quem ganha mais terá motivos para pagar mais, pois poderá pretender mais se aproximar de seu salário real quando se aposentar.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Cientificada da decisão prolatada no Acórdão nº 2803-003.710 – 3ª turma Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de Divergência de e.fls. 483/506, onde, à vista dos votos divergentes e das razões expendidas, é requerida a reforma da decisão recorrida e restabelecimento da integralidade do lançamento. Em despacho de e.fls 509/515, foi dado seguimento ao Recurso Especial apresentado, sendo os autos encaminhados à unidade fiscal preparadora para ciência da autuada do Acórdão nº 2803-03.710 e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Foram apresentadas, pela autuada, as contrarrazões de e.fls. 524/, onde se requer o não conhecimento e não provimento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi conhecido e submetido a julgamento, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 18 de junho de 2019, sendo, por unanimidade de votos, sendo decidido pelo seu provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Tudo conforme o Acórdão nº 9202-007.974 – 2ª Turma (e.fls. 548/567) que apresenta a seguinte ementa e dispositivo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente no que tange à demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o Recurso Especial deve ser conhecido e apreciadas as razões nele contidas, independentemente da forma como a matéria foi especificada no respectivo despacho de admissibilidade.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. REMUNERAÇÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, a empresa pode eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não se caracterize como incentivo ao trabalho, gratificação ou prêmio, situação em que os respectivos valores integram a remuneração e sujeitam-se à incidência de Contribuição Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, **com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.** Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes. (grifei e negritei)

A contribuinte teve ciência do Acórdão nº 9202-007.974 da 2ª Turma da CSRF os por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal, mediante acesso realizado por procurador regularmente habilitado, na data de 01/10/2019, conforme o “Termo de Abertura de Documento” de e.fl. 574.

Não foram apresentadas contrarrazões e considerando que a extinção da 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento e o fato do Relator original não mais integrar nenhum dos colegiados da Seção, foi precedido a novo sorteio dos autos para apreciação das demais questões do recurso voluntário, conforme decidido no Acórdão nº 9202-007.974.

Em petição protocolizada em 07/07/2021 (e.fls. 582/584) solicita a recorrente a juntada aos autos do Parecer SEI nº 11.315/2020/ME, aprovado pelo Despacho PGFN nº 328/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e requer aplicação da retroatividade benéfica, alegando tratar-se inclusive de matéria de ordem pública, para que seja aplicado o disposto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para que, caso mantido o lançamento, reduza-se a multa imposta para 20%.

Registro que foram ofertados memoriais pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/10/2013, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 396. Tendo sido o recurso protocolizado em 18/11/2013, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 397), por servidor do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Delimitação do Objeto da Presente Lide

Conforme relatado, no julgamento ocorrido na 2ª Turma da CSRF foi discutida a parte do presente lançamento que trata da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os aportes efetuados pela autuada em conta de previdência privada em benefício de um de seus diretores, considerados pela fiscalização como integrante da base de cálculo da referida contribuição. Entendimento este mantido no julgamento da Câmara Superior, restando em discussão os demais pontos do lançamento e que foram objeto de impugnação e recurso. Tudo conforme constante do dispositivo do Acórdão nº 9202-007.974 – 2ª Turma (e.fls. 548/567), confira-se: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.”*

Portanto, à vista dos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória e ratificados no Recurso Voluntário, afastada a matéria que já foi objeto de apreciação e julgamento de forma definitiva administrativamente pela Câmara Superior, restam como pontos de litígio os seguintes temas: a) qualificação e percentual da multa de ofício aplicada, item V da peça recursal (Item V - Improcedência da Multa Qualificada; e b) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, item VI do Recurso (.VI— Não Incidência De Juros De Mora Sobre Multa De Ofício), os quais passo a analisar.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre repisar o que já foi esclarecido no julgamento de piso, no sentido de que, as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Aplicação da Multa Qualificada no Percentual de 150%

Argui a recorrente ser injustificada e incabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, eis que, no seu entender, afigurar-se-ia manifestamente descabida, por não se ter dado, no caso concreto, qualquer conduta que justificasse sua imposição, sendo ônus da autoridade fiscal apontar com toda a precisão os elementos que demonstrem a fraude, e não simplesmente alegá-la de forma genérica. Citando doutrina e jurisprudência administrativa, que considera albergarem sua tese de defesa, aduz que, ainda que mantido o lançamento quanto ao mérito, estaríamos diante de uma mera divergência na qualificação jurídica dos fatos ocorridos, em que a recorrente demonstra ter realizado contribuições a plano de previdência privada complementar e a fiscalização sustenta ter ocorrido pagamento de remuneração. Divergência de qualificação esta que, por si só, ainda segundo entendimento da recorrente, seria incapaz de deflagrar a aplicação da multa qualificada. Complementa nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, pudesse a mera divergência de qualificação jurídica dos fatos deflagrar, por si só, a multa de 150%, todo lançamento que envolvesse glosa de despesas, por exemplo, deveria ser apenado com a multa majorada, já que toda divergência sobre dedutibilidade de despesas implica, necessariamente, em divergência na qualificação dos fatos, consequência cujo absurdo demonstra a improcedência da premissa. Razão pela qual também resta demonstrada a inexistência de fraude no caso concreto.

Da análise da jurisprudência administrativa pode-se concluir que a conduta punível com a multa qualificada é a tentativa de ocultar o fato gerador ou seus elementos, de impedir que a autoridade fiscal tome conhecimento dos fatos relevantes para permitir a correta exigência do tributo que entenda devido. Neste ponto, é relevante notar que esta intenção do contribuinte de enganar o Fisco, de esconder a verdade, sempre pode ser percebida naquelas situações em que a jurisprudência administrativa manteve a multa qualificada, tais como: emissão de "notas calçadas" (Ac. 105-2.984); conta bancária fictícia (Ac. 103-12.178); escrituração pública por valor menor do efetivamente praticado (Ac. 106-3.408/91); apresentação de documentos falsos (Ac. 103-18.019); falsidade ideológica (Ac. CSRF/01- 0.351); reiterado oferecimento à tributação de parcela ínfima dos rendimentos (Ac. 101-94.111); subfaturamento (Ac. 107-6.041); efetuação de aplicação financeira em nome de pessoa interposta, praticando omissão de receitas (Ac. 108-07539); operações de compra e venda de títulos inexistentes para comprovação de origem de depósitos bancários (Ac. 103-22457); apresentar, via DCTF e DIPJ, valores tributáveis menores do que os constantes de seus livros fiscais (Ac. 107-07969); prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador (Ac. 107-07133); contabilização em duplicidade dos custos de mercadorias adquiridas para a revenda (Ac. 108-08263); saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração (Ac. 105-15267); conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores àqueles declarados ao fisco estadual (Ac. 108- 08021). **Todas essas condutas têm em sua essência a falsidade, o engodo, a intenção de enganar.**

Nesse contexto, é certo que nas hipóteses em que se conclua que o contribuinte praticou atos de planejamento ou elisão cujos efeitos fiscais devam ser desconsiderados pela Fazenda, mas que tais atos tenham sido praticados às claras, como no caso concreto (em que sequer elisão houve), não pode ser imposta a multa qualificada, fato consagrado pela jurisprudência administrativa, como bem demonstram os acórdãos assim ementados:

(...)

Não obstante, entendeu o v. acórdão recorrido que *"a autoridade fiscal, ao contrário do que é alegado na impugnação, agiu com acerto ao aplicar multa de ofício de 150% sobre as contribuições lançadas, visto que a Autuada, ao dissimular o pagamento de remuneração a diretor por meio de contribuições a plano de previdência privada, agiu visando evitar a incidência das contribuições previdenciárias"* (fl. 388/389).

Ora, a própria escolha das palavras pela v. decisão recorrida, quando afirma que a Recorrente estaria a "*dissimular o pagamento*" para "*evitar a incidência das contribuições previdenciárias*", já revela a total improcedência da multa de 150%, como bem indica a ementa do acórdão nº 107-08837 acima transcrito, no sentido de que "*As operações societárias praticadas pela recorrente, desqualificadas pelo FISCO porque imputadas de dissimuladas (simulação relativa) - porém tidas como possíveis em face de parcela da doutrina e de decisões ainda recentes deste Tribunal, que sustentam tratar-se de negócio jurídico indireto -, pelas suas próprias características, não pode ser considerada como praticadas com evidente intuito de fraude, inclusive porque realizadas com toda publicidade que os atos exigiram*"

Ante o exposto, resta demonstrada a absoluta improcedência da imposição da multa qualificada no caso concreto. (destaque do original)

Apesar da alegada ausência de justificativas para a qualificação da multa, entendo que a prática adotada pela recorrente, descrita nos autos, desabona tal alegação. A multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável aos casos em que restar caracterizada uma das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que definem sonegação, fraude e conluio.

A Lei nº 4.502, 1964, art. 72, define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento." O Acórdão nº 9202003.128 – CSRF - 2ª turma, trata do tema nos seguintes termos:

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

(...)

A multa qualificada não é aplicada somente quando existem nos autos documentos com fraudes materiais, como contratos e recibos falsos, notas frias etc., decorre também da análise da conduta ou dos procedimentos adotados pelo contribuinte que emergem do processo. (Acórdão 9202+003.128, CSRF, 2ª Turma, de 27 de março de 2014)

Nos autos são evidenciados elementos que demonstram clara simulação de negócio jurídico que, ao cabo, tinha por objetivo e redundou em remuneração de um dos diretores do sujeito passivo que autorizam a qualificação da multa. No item 3 do Termo de Verificação Fiscal, foi demonstrado o mecanismo utilizado pela autuada para pagamento de remuneração ao diretor Renato, por meio de contribuição a plano de previdência privada, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e a exclusão do dever de retenção do imposto de renda na fonte. Peço assim, *vênia* para, mais uma vez reprodução de excerto do citado item 3 do TVF:

(...)

3.4. Foi verificado que o contribuinte destinou valores a título de contribuição suplementar e contribuição extra para plano de previdência privada de seu diretor Renato (*omissis*). Na tabela abaixo estão detalhados esses valores, bem como valores referentes à remuneração paga no mesmo período. **Observa-se que o valor destinado pela empresa, mensalmente, à previdência privada, correspondeu entre 30 a 32% da remuneração, saltando para 630% em 08/2009. Em uma análise do total do ano**

de 2009 temos que o valor destinado ao plano de previdência privada correspondeu a 81% da remuneração paga.

(...)

3.10. Da análise do Contrato Previdenciário firmado em 20/05/2000 (Plano II) verifica-se que as regras para contribuição ao plano são perfeitamente estabelecidas: **o Participante e a Instituidora farão contribuições mensais de valor equivalente a 4% do salário de participação (salário básico mensal pago ao Participante pela Instituidora)**. Já nas regras do 6º Termo Aditivo oferecido somente aos diretores estatutários, diretores técnicos e assessores da diretoria, não existe uma regra clara, limitando-se ao disposto nos seus itens 3.3.1 (a Instituidora fará contribuições mensais ao PGBL, individualizadas a cada participante), 3.3.1.1 (o participante que não contribuir ao PGBL não terá acesso às contribuições da Instituidora efetuadas no semestre) e 3.3.2 (o Participante fará contribuições ao PGBL, semestralmente, no percentual de 10% do valor da gratificação semestral que lhes é atribuída pela empresa). Não foram verificados pagamentos de gratificação semestral por parte da empresa. Conforme já observado no item 3.4, **a empresa contribuiu ao plano de previdência privada do Sr. Renato com valor equivalente entre 30 a 32% da sua remuneração. E em 08/2009 a contribuição foi o equivalente a 630% da remuneração. Para o ano de 2009 o valor da contribuição da empresa ao plano do Sr. Renato foi o equivalente a 81% da sua remuneração.**

3.11. Cabe destacar que um plano de previdência privada é uma forma de seguro contratado para garantir uma renda ao comprador ou seu beneficiário. É um sistema que acumula recursos para garantir uma renda mensal no futuro. Trata-se de um instrumento para o qual se exige um acurado planejamento. Assim, **não se pode aceitar que um contrato não estabeleça regras claras como acontece com o 6º Termo Aditivo em relação às contribuições das partes**. A contribuição ao plano é o ponto principal do contrato. Sem contribuições não há como se sustentar um plano de previdência privada. A empresa pode alegar que em Assembleia Geral da companhia foi fixado o montante anual destinado a custear a remuneração e o plano de previdência complementar dos diretores, porém este fato apenas reforça que na verdade foi ajustada uma remuneração variável a ser paga através desse plano de previdência privada. Os valores de contribuição para o plano de previdência privada não está claramente estabelecido no próprio contrato desse plano, mas um montante anual é estipulado em Assembleia de acionistas. **O valor é fixado para "o diretor" ficando claro que não se trata de um benefício concedido, mas pressupõe que está vinculado à atuação da pessoa**. Assim, os valores de contribuição (suplementar e extra) efetuados pela empresa ao plano de previdência privada do diretor Renato foram considerados por esta fiscalização como uma remuneração.

3.12. Por remuneração entende-se todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando a valorar o serviço executado.

3.13. Outro ponto que apenas sustenta a tese aqui estabelecida é a questão do resgate dos valores do plano. **O Contrato Previdenciário firmado em 20/05/2000 (Plano II) estabelece que terá direito ao resgate das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios pelo Participante quando: o Participante se tornar inválido e permanentemente antes de ser elegível a um dos benefícios previstos; na hipótese de saída prematura do Participante do Plano de Benefícios; na hipótese de falecimento de Participante não aposentado**. Já nas regras do 6º Termo Aditivo, **a cláusula quarta estabelece que mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante — PARTE INSTITUIDORA e PARTE PARTICIPANTE; e no item 4.3, que o participante poderá, por ocasião de seu desligamento, resgatar o saldo da conta de Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante**.

3.14. Conforme já explanado, um plano de previdência privada é um sistema que acumula recursos para proporcionar uma renda mensal futura a seus titulares. O resgate, em se tratando de um plano de previdência privada seria um desvio da finalidade para a

qual é instituída, trata-se de um saque dos recursos. Observe que o contrato previdenciário geral, **o Plano II, possui regras que colocam o resgate como última opção, enquanto que o estabelecido no contrato dos dirigentes, o 6º Termo Aditivo, o resgate pode ser efetuado mediante uma autorização da Instituidora (a empresa ora fiscalizada).** Uma regra tão simples para o resgate, como o deste 6º Termo Aditivo, não parece estar atendendo ao que seria a garantia da velhice como deve ser o princípio básico para uma empresa ofertar um benefício de previdência privada complementar.

3.15. Em consulta ao sistemas informatizados da RFB, **foi verificado na Declaração de Imposto de Renda Retido - DIRF que no ano calendário 2011 o diretor Renato 00) efetuou resgate no montante de R\$ 9.768.008,37 de plano de previdência privada da empresa Bradesco Vida e Previdência S.A.. Observando que o Sr. Renato continua, nesta data em 2013, no exercício do cargo de diretor da Bradespar S.A..**

3.16. Do exposto **conclui-se que o plano de previdência privada, nas regras estabelecidas pelo 6º Termo Aditivo, foi um mecanismo utilizado pelo contribuinte para pagamento de remuneração ao seu diretor.** Com isso o contribuinte procurou evitar a incidência das contribuições previdenciárias e a exclusão do dever de retenção do imposto de renda na fonte.

3.17. Os valores referentes às contribuições efetuadas pelo contribuinte (instituidora) à título de contribuição 3.17. Os valores referentes às contribuições efetuadas pelo contribuinte (instituidora) à título de contribuição suplementar e contribuição extra, no período de 01 a 12/2009, conforme detalhado na tabela do item 3.4, foram informados no levantamento PP — PREVIDÊNCIA PRIVADA criado no SAFIS — Sistema de Auditoria Fiscal. Esses valores não foram considerados pelo contribuinte como base de cálculo de contribuições previdenciárias e não foram informados em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

(...) (negritei)

As evidências de pagamento de remuneração ao diretor Renato, por meio de contribuição a plano de previdência privada, também foram destacadas nos fundamentos, tanto do voto do acórdão guerreado, quanto no voto do acórdão proferido pela CSRF ao examinar a questão de mérito do presente lançamento, nos seguintes termos:

(...)

Acórdão 07-32.873 - 5ª Turma da DRJ/FNS

(...)

Conforme já constatado, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam a concessão de benefício futuro, no entanto, conforme ressaltado no Termo de Verificação Fiscal, o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada de fls. 172 a 178, não estabeleceu nenhuma carência para resgates.

É um contra-senso, portanto, asseverar que os pagamentos questionados visavam propiciar ao Sr. Renato da Cruz Gomes uma complementação previdenciária, após a autoridade fiscal ter constatado, através do exame de DIRF da empresa Bradesco Vida e Previdência S.A., que o referido senhor efetuou, no ano de 2011, resgate no montante de R\$ 9.768.008,37 de plano de previdência privada desta pessoa jurídica. Esse fato caracteriza que o plano não atende ao objetivo fixado no artigo 1º da Lei Complementar 109/2001 para o regime de previdência privada de caráter complementar: a constituição de reservas que garantam a constituição de benefício futuro.

O fato do valor das contribuições da Autuada para este plano de previdência privada não estar claramente estabelecido no seu próprio contrato (fls. 172 a 178), ao contrário do que alega a Autuada, também demonstra o caráter remuneratório de tais pagamentos, visto que a previsão contida no artigo 1º do Anexo I da Circular SUSEP nº 183/2002, de possibilidade de contribuição adicional de qualquer valor, a qualquer tempo, se destina ao participante do plano de previdência privada, e não a seu Instituidor.

Soma-se às evidências já expostas, o fato do montante total das contribuições ao plano de previdência privada quase se igualar à remuneração registrada como recebida, no ano de 2009, pelo diretor Renato da Cruz Gomes. Contribuições tão elevadas não seriam necessárias para financiar um plano que visa apenas complementar o benefício decorrente da Previdência Social, já que este plano tem por objetivo manter, de forma aproximada, o nível da renda auferida pelo segurado antes da inatividade.

Verifica-se, portanto, que os pagamentos questionados não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios, restando evidente a sua natureza remuneratória.

Os efeitos práticos da formalização do plano de previdência privada foi apenas o de permitir à Autuada, ao invés de depositar os pagamentos diretamente na conta do diretor Renato da Cruz Gomes, efetuar o depósito dos valores na conta do plano de previdência privada. O referido diretor, porém, tem direito ao resgate sem carência, inviabilizando a formação das reservas e auferindo, na prática, uma complementação salarial. Não foi objetivo do legislador conceder isenção a pagamentos dessa natureza.

Entendo, portanto, que os mencionados argumentos expostos pela autoridade fiscal também são válidos para demonstrar a natureza remuneratória das contribuições feitas pela Autuada, em favor do diretor Renato da Cruz Gomes, ao plano de previdência privada da Bradesco Previdência e Seguros S.A. que segue as regras registradas no documento reproduzido às fls. 172 a 178 (6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada), sendo, assim, mais uma razão para a manutenção do presente lançamento.

(...)

Acórdão nº 9202007.974 – 2ª Turma da CSRF

(...)

Em síntese, eis as características que distanciam o plano oferecido ao citado diretor PGBL Plano Suplementar, regido pelo 6º Termo Aditivo de um plano que efetivamente tenha por objetivo a previdência complementar, como era o caso do plano genérico:

- destinação de valores mensalmente, pela empresa, a título de contribuição suplementar e contribuição extra, correspondentes a 30 a 32% da remuneração, saltando para 630% em 08/2009, alcançando 81% da remuneração paga no ano, muito acima dos 4% do salário de participação, fixado para participante e instituidor, no Plano II, destinado aos demais empregados;

- em 2009, o montante global anual da remuneração dos Administradores foi no valor de até R\$ 3.500.000,00, enquanto que a verba de até R\$ 1.000.000,00 foi destinada a custear Planos de Previdência Complementar Aberta dos Administradores da Sociedade; nesse ano somente ocorreram aportes por parte da empresa ao plano do diretor em tela, no total de R\$ 927.420,52;

- ausência de regra clara para aporte da instituidora; contribuição semestral do participante, no percentual de 10% do valor de gratificação semestral cujo pagamento não ocorreu;

- enquanto que no Plano II, genérico, as regras conduzem o resgate para a última opção, no Plano Suplementar o resgate pode ser feito mediante autorização da instituidora;

- no ano calendário de 2011, o diretor em questão efetuou resgate no montante de R\$ 9.768.008,37 de plano de previdência privada da empresa Bradesco Vida e Previdência SA, embora tenha permanecido, até pelo menos 2013, no exercício do cargo de diretor da Bradespar S.A.

(...)

Os argumentos de defesa articulados pela recorrente nas diversas manifestações nos autos, demonstram o pleno conhecimento das normas reguladoras que autorizam a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de valores relativos a planos de previdência privada. Tal constatação, reforça o entendimento de que, os fatos apurados no presente lançamento não se tratam de mero erro de interpretação da norma e sim, ação deliberada da

contribuinte para o fim pretendido, com redução indevida de tributos a que estava sujeita em função dos pagamentos efetuados.

Baseado em tais fundamentos e da análise dos documentos e informações constantes dos autos, entendo presentes as circunstâncias qualificadoras da multa, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, devido à prática de atos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento e circunstâncias materiais do fato gerador, devendo ser mantida a multa qualificada, aplicada no percentual de 150%.

Juros incidentes sobre a multa de ofício aplicada

Com relação à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento, cobrada mediante aplicação da Taxa-Selic, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes, conforme o verbete sumular nº 2 deste Conselho. Cumpre esclarecer, que a incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 1996 (art. 61, caput e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30).

Ademais, especificamente quanto aos juros incidentes sobre o valor correspondente à multa de ofício, temos a Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória pelo colegiado, nos seguintes termos: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Portanto, os acréscimos legais aplicados decorrem de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

Requerimento para aplicação do princípio da retroatividade benéfica - Parecer PGFN SEI nº 11.315/2020/ME

Finalmente, no expediente protocolizado em 07/07/2021 (e.fls. 582/584), requer a contribuinte a juntada do Parecer PGFN SEI nº 11.315/2020/ME, aprovado pelo Despacho PGFN nº 328/20 e a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para que: “...seja aplicado retroativamente o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, para que, caso para efeito de argumentação seja mantido o lançamento, reduza-se a multa imposta para 20%.”

Conforme afirma a própria contribuinte no referido requerimento, o Parecer SEI nº 11.315/2020/ME, trata do tema “Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício **relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991**”. Nos termos destacados, as conclusões do referido parecer, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, referem-se a créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

No presente lançamento foi aplicada a multa de ofício prevista no 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído na referida lei pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, com vigência a partir de 04/12/2008 e convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Considerando que a infração apurada refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, inaplicável assim, ao presente caso, o Parecer PGFN SEI nº 11.315/2020/ME, posto que os fatos geradores ocorreram já sob a égide da novel legislação. Uma vez que não houve alteração da norma vigente à época de ocorrência dos fatos geradores por legislação superveniente, que desse tratamento mais benigno à penalidade prevista para a infração praticada, improcede o requerimento de aplicação do princípio da retroatividade benéfica,

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos